

**CESED – CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO**

**UNIFACISA – CENTRO UNIVERSITÁRIO**

**CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**DAVI CÂNDIDO MACEDO DE MORAIS**

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA**

**CAMPINA GRANDE – PB**

**2025**

DAVI CÂNDIDO MACEDO DE MORAIS

**O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – apresentado como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

Área de Concentração: Direito Administrativo.

Orientador: Prof.<sup>º</sup> da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.

Campina Grande – PB

2025

Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico - **O Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência**, apresentado por, **Davi Cândido Macedo de Moraes**, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito, outorgado pela UniFacisa – Centro Universitário.

APROVADO EM \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA:

---

Prof.<sup>º</sup> da UniFacisa, Floriano de Paula Mendes Brito Junior, Dr.  
Orientador

---

Prof.<sup>º</sup> da UniFacisa, ...

---

Prof.<sup>º</sup> da UniFacisa, ...

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus, pela força, sabedoria e perseverança concedidas em todos os momentos desta jornada. Sem a Sua presença, nada disso seria possível.

Aos meus pais, por todo amor, incentivo e exemplo de dedicação, que sempre me inspiraram a seguir em frente e dar o meu melhor. À minha esposa, pela paciência, compreensão e apoio incondicional em cada etapa deste processo — minha gratidão por estar sempre ao meu lado.

Aos meus professores da Faculdade UNIFACISA, que contribuíram imensamente para minha formação acadêmica e pessoal. Em especial, ao professor Floriano, pela orientação, disponibilidade e pelos valiosos ensinamentos que foram fundamentais para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos que, de alguma forma, fizeram parte desta caminhada — colegas, amigos e familiares — deixo o meu sincero agradecimento. Cada palavra de apoio, cada gesto de incentivo e cada momento compartilhado tiveram grande importância para que este objetivo fosse alcançado.

# O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA

Davi Cândido Macedo de Moraes<sup>1</sup>

Floriano de Paula Mendes Brito Junior<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente estudo, com base no tema “O Administrador Judicial na Recuperação Judicial e na Falência”, tem como escopo propiciar uma análise do instituto da recuperação judicial e falência, de acordo com a Lei nº 11.101/05, tendo como objetivo principal a função do Administrador Judicial no decorrer do processo de recuperação judicial, bem como as suas atribuições, responsabilidades, remuneração. O administrador judicial tem uma extrema importância no Direito Falimentar, onde sua responsabilidade principal é conciliar a relação entre credores, massa falida e Estado. O presente trabalho se dedica, logicamente com as limitações de um artigo científico, em uma revisão bibliográfica, aplicada de caráter descritiva, a apresentar respostas às controvérsias existentes sobre o tema. Outrossim, encerrando o estudo, chega-se à conclusão de que a correta atuação do Administrador Judicial, e o bom ou o mau resultado da falência ou da recuperação, depende, em grande parte, do administrador que trará para a massa bens e recursos imprescindíveis para a recuperação da empresa em crise, ajudando a superá-las ou findá-las de forma menos traumática e rápida possível.

**PALAVRAS-CHAVE:** administrador judicial; recuperação judicial; falência.

## ABSTRACT

---

<sup>1</sup> Davi Cândido Macedo de Moraes, Acadêmico do curso de Direito pela UniFacisa – Centro Universitário.

<sup>2</sup> Floriano de Paula Mendes Brito Junior – Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad Del Museo Social Argentino – UMSA; Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública pela Universidade Federal da Paraíba – UFPB; Graduado em Direito pela Universidade Estadual da Paraíba – UEPB. Advogado, Presidente do IPSEM e Professor de Direito na UniFacisa.

This study, based on the theme "The Judicial Administrator in Judicial Reorganization and Bankruptcy," aims to provide an analysis of the institution of judicial reorganization and bankruptcy, according to Law No. 11.101/05, with the main objective being the function of the Judicial Administrator during the judicial reorganization process, as well as their duties, responsibilities, and remuneration. The judicial administrator is extremely important in Bankruptcy Law, where their main responsibility is to mediate the relationship between creditors, the bankrupt estate, and the State Judge. This work, logically within the limitations of a scientific article, is dedicated to a descriptive bibliographic review, presenting answers to existing controversies on the subject. Furthermore, concluding the study, it is reached that the correct performance of the Judicial Administrator, and the good or bad outcome of bankruptcy or reorganization, depends, to a large extent, on the administrator who will bring to the estate assets and resources essential for the recovery of the company in crisis, helping to overcome or end it in the least traumatic and quickest way possible.

KEYWORDS: judicial administrator; judicial reorganization; bankruptcy.

## 1 INTRODUÇÃO

A legislação brasileira, sob o Princípio da Preservação da Empresa, pressupõe a atuação do Administrador Judicial como um dos agentes presentes ao processo recuperacional e por consequência atuante a fim de garantir a sua considerável função social, em conformidade com o previsto constitucionalmente. Observa-se que a escolha do profissional pelo juiz falimentar, estreita sua confiança, e consagra-lhe com os poderes de fiscalização, os quais deverão ser exercidos de forma responsável, isenta de privilégios e em nome próprio, devendo o administrador judicial agir em favor da comunhão de interesses dos credores na falência, com vistas à realização do plano de recuperação judicial (FREIRE, 2023).

A Lei 14.112/2020, que entrou em vigor em janeiro de 2021, com a finalidade de renovar e tornar mais eficiente o processo de recuperação judicial e falência de

empresas. A reforma intentou, em especial, conferir maior celeridade aos procedimentos e expandir a probabilidade de efetiva recuperação do passivo pelos credores, gerando mecanismos para que os processos de recuperação judicial e falência perdurem menos tempo e sejam eficientes. Com o intuito de permitir uma rápida liquidação e retorno do empreendedor mal sucedido ao mercado ganham relevância na legislação atual (MESQUITA; RANZANI, 2023).

O Administrador Judicial, na legislação em atual, não administra apenas os interesses dos credores, eles não se limitam gerir somente os interesses de quem tem dívidas a receber, mas também a garantia da continuidade da atividade empresarial e os empregos, que são os princípios básicos da lei, logo, os AJ, tem interesses chamados de difusos, o qual representa na preservação da empresa, na manutenção dos empregos, na defesa dos direitos dos acionistas minoritários, entre outros. Sendo assim, é possível notar que o Administrador Judicial possui enorme importância tanto para os interesses coletivos, quanto para os interesses difusos, dado que a sua conduta é fundamental para o processo de Recuperação Judicial (SONVEZZO; JUNIOR, 2019).

O presente trabalho de conclusão de curso tem o objetivo principal de compreender a conduta do Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial e Falência, conforme as disposições da lei de Falências e Recuperação de Empresas n.º 11.101/2005. Tendo como objetivo específico de entender o papel do Administrador Judicial, da mesma forma que as suas responsabilidades, remuneração e competências desde a formulação do processo de Recuperação Judicial, até o encerramento.

Esta análise consiste em uma revisão bibliográfica, aplicada de caráter descritiva, que tem como objetivo geral demonstrar os procedimentos da Recuperação Judicial e o desempenho do Administrador Judicial em cada uma das fases que constituem o processo falimentar. Nesse sentido, as fontes foram compostas por trabalhos científicos na área do direito administrativo, os instrumentos utilizados foram apresentados de forma qualitativa, a partir da coleta de informações de fontes secundárias jurisprudencial, artigos científicos, revistas e levantamentos da internet, sendo utilizado também em específico o direito administrativo. E foram inclusos na pesquisa trabalhos científicos publicados no

idioma português, do ano de 2011 a 2025. E excluiu-se artigos publicados antes do ano de 2011 e publicados em outros idiomas.

Portanto, o conteúdo presente nesta pesquisa demonstra os procedimentos da Recuperação Judicial e o papel do Administrador Judicial em cada um dos passos que formam o processo, para que seja possível compreender melhor a relevância da figura do Administrador Judicial em todo esse processo, a fim de que seja possível uma “segunda chance” à empresa que passa por dificuldades financeiras.

## **2 O ADMINISTRADOR JUDICIAL**

O administrador judicial é um especialista designado pelo magistrado para exercer sua função em processos de recuperação judicial ou falência, é um profissional fundamental para garantir a transparência e a efetividade do processo. Suas principais funções incluem fiscalizar a empresa, preservar o patrimônio, arrecadar os bens, avaliar o ativo, verificar créditos e representar a massa falida. A seguir se conceituará o papel, as funções e suas responsabilidades.

### **2.1 O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NO PROCESSO FALIMENTAR**

O administrador judicial desempenha papel fundamental e de grande relevância no campo do direito falimentar. Sua atuação é essencial tanto no processo de recuperação judicial, no qual exerce, majoritariamente, a função de fiscalização, quanto no processo de falência, onde assume a responsabilidade pela liquidação do patrimônio do devedor e pela busca pela satisfação dos créditos dos credores. Esse profissional é essencial para a garantia da transparência, imparcialidade e efetividade do processo falimentar, assegurando a correta administração dos recursos e protegendo os interesses dos envolvidos. Logo, percebe-se que o administrador judicial é um elemento-chave para o adequado desenvolvimento dos procedimentos de recuperação judicial e falência, contribuindo

para a preservação da atividade empresarial e para a busca pela justa satisfação dos credores habilitados (HONORATO, 2025).

Em termos de qualificação, não há uma vinculação a determinada formação profissional, mas a lei confere preferência a certas profissões, como fixado no artigo 21, Lei 11.101/2005:

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

O administrador judicial deve ser pessoa confiável que atua como assistente do juiz e por tal deve ser nomeado no despacho que determina que o pedido de recuperação judicial seja elaborado. Não pode atuar no cargo quem não exerceu esta função no passado dentro dos últimos 5 (cinco) anos. Outrossim não pode realizá-lo quem expressar ligação familiar ou laços de amizade de até 3º grau com qualquer dos representantes legais da sociedade empresária que decidir a solicitar a recuperação, tal qual amigos ou dependentes destes (MORAES, 2017).

Segundo Claudio Pieruccetti (2023), o administrador judicial tem um papel muito relevante no processo de RJ. Cabe a ele, por exemplo, comunicar e fiscalizar o andamento do processo de RJ, fornecer informações aos credores, elaborar e consolidar o quadro-geral de credores da empresa em RJ, convocar a assembléia geral de credores, fiscalizarem as atividades do devedor e o cumprimento do plano de RJ, apresentar relatório mensal das atividades e zelar pela condução do processo, evitando atitudes procrastinatórias do credor ou do devedor. Ademais, solicitar a falência em determinadas circunstâncias, como o inadimplência de obrigação provável no plano. “Em resumo, o administrador judicial é uma figura primordial para o bom andamento dos negócios e do processo judicial em si”, afirma.

Na recuperação judicial, as atribuições do administrador judicial modificam conforme duas variáveis: caso o comitê, que é órgão optativo, exista ou não; e caso tenha havido ou não a destituição dos administradores da empresa em recuperação. Por outro ponto de vista, o administrador judicial recebe a autoridade de administrar e agir em nome da empresa solicitante da recuperação judicial quando o juiz ordenar o afastamento dos seus diretores, ao passo que não for designado o gestor judicial pela assembléia geral. Somente nesse caso particular tem ele a prerrogativa de se

imiscuir por completo na intimidade da empresa e tomar as decisões administrativas atinentes à exploração do negócio. Caso o juiz não tenha distanciado os diretores ou administradores da sociedade empresária solicitante da recuperação judicial, o administrador judicial será um simples fiscalizador, o encarregado pela averiguação dos créditos e o presidente da assembleia dos credores (Coelho, 2011).

De acordo com Moraes (2017), a dever deste administrador é zelar pelos interesses dos credores. Ele deverá rever todos os documentos arquivados no caso, realizar a reunião dos credores e tomar uma posição sobre a existência de algum bem que não seja propriedade isenta. Se o gestor concluir que o devedor não possui nenhuma propriedade não isenta que deva ser liquidada, o administrador emitirá um relatório. Na maioria dos casos, este relatório é feito logo após a reunião dos credores. O trabalho do profissional em situação de falências geralmente termina nesse ponto. No entanto, em circunstâncias incomuns, pode ser estendido o seu papel, apresentando uma objeção à quitação. Se ele determinar que não existem propriedades isentas, exigirá a entrega de todos os bens tendo o poder de liquidar seus ativos vendendo-os para levantar dinheiro para fazer pagamentos aos seus credores.

## 2.2 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

O administrador judicial exerce uma função de auxiliar da justiça. Designado pelo juiz, o administrador tem o dever de conduzir o processo de falência, certificando-se que a lei seja cumprida, visando o benefício de todos os envolvidos. Em relação às suas atribuições, inclui-se a análise dos bens da empresa, a conferência de valores a receber, e a orientação de reuniões de credores. De acordo com o artigo 22 da Lei 11.101/2005, alterada pela Lei 14.112/2020, o administrador judicial também é responsável por monitorar o devedor, descrever relatórios constantes acerca do andamento do processo, e assistir na análise da situação financeira. No decorrer do processo, o administrador precisa atuar com equidade e lisura, constantemente direcionado pelos princípios norteadores a falência e recuperação judicial (CAMELLO, 2025).

As funções do administrador judicial, na recuperação, são determinadas por dois segmentos: a) Se houver ou não o comitê, visto que é sua existência não é obrigatória; e b) Caso ocorra ou não a dispensa dos administradores da empresa em recuperação. Na hipótese do comitê existir, essa será a competência do administrador judicial, comprovar os créditos, conduzir a assembleia dos credores e supervisionar a sociedade devedora. Caso inexistência do comitê, no que lhe diz respeito, o administrador juntamente com essas funções, adquirirá também a fiscalização e execução do plano, exceto se houver incompatibilidade. No que se refere ao segundo segmento, assim que o juiz deliberar o desligamento dos diretores da sociedade empresária, o administrador judicial toma posse de gerir e atuar legalmente sob a sociedade requerente, até a escolha do gestor judicial pela assembleia geral. Se por ventura o juiz não afastar os diretores ou administradores da empresa, o administrador judicial servirá apenas como fiscal da empresa. Logo, entendemos que qualquer profissional confiável conseguirá ser nomeado como um administrador judicial. Contudo o art. 21 da lei 11.101/05 declara sua escolha aos advogados, economistas, administradores de empresas ou contadores, ou pessoa jurídica especializada (MORAES, 2017).

O direito falimentar lida, de maneira abrangente, as atribuições do administrador judicial. Algumas funções são exercidas de maneira habitual à recuperação judicial e à falência, visando à reestruturação e liquidação de bens, outras são exclusivas da recuperação judicial, objetivando a reorganização da empresa e outras competem exclusivamente aos processos de falência, ou seja, o encerramento das atividades e vendas dos ativos. Na falência, o administrador judicial gerencia os bens da massa falida, em virtude do devedor ser destituído da empresa. Na recuperação judicial, tendo como base, o devedor continua na gestão da empresa, agindo o administrador judicial como um ajudante (SANTOS, 2018).

Cabe ressaltar, que tais atribuições são indelegáveis, tendo em vista o critério da confiança do juízo para sua nomeação. Contudo não há impedimento que o AJ nomeado contrate auxiliares, para que possa exercer da melhor forma suas atribuições, além das funções dadas ao administrador nos processos judiciais, é importantes destacar a advocacia e consultoria empresariais

preventivas, a fim de que seja oportunizado o crescimento e a valorização da atividade empresarial, e não seu arruinamento (SANTOS, 2018).

## 2.3 A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

A remuneração do Administrador Judicial no Brasil é especificada no art. 24 Lei n. 11.101/2005, e estabelece a quantia da remuneração judicial no mais que 5% do montante dos créditos nas circunstâncias de Recuperação Judicial e 5% referente ao valor coletado dos bens de Falência. O provento do AJ será custeada pela Massa Falida nos casos de insolvência ou através da recuperanda, em caso de Recuperação Judicial, será definida pelo juiz e os critérios são: solvência de provento do devedor; o nível de dificuldade do trabalho e as quantias cobradas no mercado para avanço de atividade similar (RIBEIRO, 2016).

Verifica-se que o percentual definitivo na recuperação judicial tem como base de cálculo o total do passivo do processo de soerguimento. Já na falência, para além do percentual do valor da venda dos bens supramencionado, a jurisprudência pátria tem entendido que este percentual também é aplicado sobre a totalidade de ativos ou direitos arrecadados, não só das vendas dos bens, a fim de remunerar condignamente os serviços prestados pelo AJ. À vista disso, a remuneração do auxiliar em processos de falência pode alcançar 5% sobre os bens de ativos ou direitos arrecadados (CAMELLO, 2025).

A remuneração do administrador judicial é, portanto, variável e deverá ser arbitrada caso a caso, devendo o juiz dosar todos os critérios e limites. Embora a LRE não preveja expressamente, a doutrina e a jurisprudência admitem que o pagamento do administrador judicial seja feito de forma parcelada, durante o processo. Caso ocorra a substituição do administrador judicial, o substituído fará jus ao recebimento proporcional ao trabalho realizado, exceto se houver renunciado sem razão relevante. O administrador judicial perderá o direito à remuneração e terá que devolver o que já recebeu, nas hipóteses de destituição (BERNIER, 2014).

### **3 IMPACTOS DA LEI 14.112/2020 NOS PROCESSOS FALIMENTARES**

As modificações promovidas pela Lei 14.112/2020 tem como objetivo inovar o processo de falência, realizando ações que geram a agilidade e a clareza, da mesma maneira, possibilitam estabilidade jurídica a todos os interessados. Uma das consequências mais significativas das mudanças legais é simplificar a recuperação de empresas em dificuldades, enfatizando o objetivo da legislação que é manter a empresa operando e evitar a falência, para possibilitar que estas possuam condições mais vantajosas para negociar com os credores e retomar os negócios. A prioridade é viabilizar um cenário de maior cooperação e menos dificuldade, consentindo a elaboração de acordos negociáveis para os devedores. As mudanças implementadas pela Lei 14.112/2020 resultam em desenvolvimentos notáveis na atividade deste profissional, sendo indispensável um aprimoramento constante (CAMELLO, 2025).

É importante ressaltar que a falência de uma empresa não apenas afeta seu funcionamento, mas também tem implicações socioeconômicas significativas. Diante desse contexto, a Lei 14.112/2020 surge como uma tentativa de aprimorar o arcabouço legal relacionado à recuperação judicial, oferecendo medidas que visam mitigar os impactos econômicos e sociais decorrentes da crise (SANTOS E SILVA, 2024).

No processo falimentar, o administrador judicial, desde a vigência da reforma, também terá de: (i) incentivar a reconciliação, e mediação e se baseando num acordo mutuo entre os litigantes relacionados à recuperação judicial e à falência; (ii) atualização e otimização de site na internet sobre os processos de falência e de recuperação judicial; (iii) manter um canal oficial de comunicação digital, como um domicilio eletrônico ambos em âmbito administrativo, com modelos que possibilitem ser usados pelos credores; (iv) tomar providencias, no limite de tempo máximo de quinze dias, as respostas aos ofícios e às requerimentos solicitados por outros juízos e órgãos públicos, sendo desnecessário de decisão premeditada do juízo (VARGAS, 2021).

Claudio Pieruccetti (2023) fala que nem sempre, no entanto, as relações entre administradores judiciais e empresas são pacíficas por conta da existência de possíveis conflitos de interesses. Pieruccetti pontua que, enquanto o administrador judicial deve zelar pelo cumprimento do plano em prol dos credores, os controladores visam obter o maior proveito possível da sociedade empresária, de forma que é possível que em determinadas situações esse conflito desague para uma solução litigiosa. Mas ele lembra que o administrador judicial deve buscar uma solução consensual para eventuais conflitos. Embora a lei preveja algumas possibilidades de destituição dessa figura, na prática essa tarefa não é simples porque é necessário produzir prova contundente a respeito de uma “falta” ou mesmo da intenção de produzir um determinado resultado maléfico para o devedor, avalia o advogado.

#### **4 PROCESSO RECUPERACIONAL**

A recuperação judicial (RJ) é um processo característico, com a finalidade de – reforma empresarial, em favor do proprietário devedor, dos credores e funcionários e da economia em suas três esferas: local, regional ou nacional, – requer a execução de atos judiciais tanto quanto pelo juiz, Ministério Público e envolvidos, alem disso de alguns órgãos determinados registrados em lei (COELHO, 2020).

A recuperação judicial, como o termo sugere, é uma ação judicial com o propósito de impedir que a empresa que realizou esse pedido, feche permanentemente seu empreendimento, realize demissões e seja inadimplente com o que deve, em face de seus colaboradores, ou seus fornecedores, a titulo de exemplo. É uma pratica que objetiva ajudar empresas que estão enfrentando dificuldade em crise econômico-financeira. Melhor dizendo, o processo de recuperação judicial é uma ferramenta fundamental para o triunfo de uma crise econômico-financeiro de uma organização que, busca proporcionar um alivio financeiro à empresa, possibilitando que ela paralise e reacorde seus débitos laborais, fiscais, distribuidores, dentre outros, por um longo prazo e de forma parcelada; e evitar que a empresa encerre suas atividades, em outras palavras, declarar a insolvênciа (PROZZI, 2023).

Nem sempre uma empresa é marcada por seus sucessos e ganhos financeiros. No âmbito dos negócios, as sociedades podem demonstrar problemas de continuidade operacional, levando em consideração a sua solvência, necessitando assim de um período de recuperação para que possa voltar a produzir benefícios sociais (SANTOS; SOUZA, 2015).

Para iniciar o processo de reestruturação, a empresa necessita realizar uma solicitação à Justiça e expor os motivos da crise financeira que a cerca. A solicitação carece ser conduzida de comprovações contábeis dos três anos mais recentes, a lista integral dos credores, a relação dos patrimônios particulares dos sócios controladores e dos administradores, e outros documentos. A partir do inicio do processo, o juiz designa um administrador judicial. Ele é o profissional competente por criar uma relação dos credores e por comunicar a todos. Geralmente, o administrador judicial é um administrador, advogado, contador ou uma pessoa jurídica qualificada nesta atividade (SILVA, 2021).

A recuperação judicial representa o recurso legal para empresas em crise financeira, oferecendo uma alternativa viável à falência e demonstrando, ao longo dos anos, ser cada vez mais adequada para preservar a atividade empresarial e assegurar benefícios econômicos e sociais à sociedade. É importante destacar que a recuperação judicial tem sido amplamente utilizada no cenário empresarial brasileiro como meio de evitar a falência e preservar a função social da entidade (SANTOS E SILVA, 2024).

O processo da recuperação judicial é composto por três etapas separadas e definidas. Na primeira, conhecida por fase postulatória, é a fase em que a empresa apresenta seu primeiro pedido de RJ. Iniciando com a petição inicial e finalizando com despacho judicial autorizando o processamento do pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, começa após a verificação de crédito dos credores, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. A ultima etapa do processo, chamada de fase de execução, abrange o controle do seguimento do plano aprovado, sendo iniciado com a decisão autorizada da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo (Coelho, 2017).

A partir do momento em que a lei passou a reconhecer à responsabilidade do devedor, em substituição as antigas regras de responsabilidade pessoal cabem ao credor, especificamente, verificar o patrimônio do devedor para a satisfação de seu crédito. Ocorre que, quando o ativo do devedor é insuficiente para a satisfação do seu passivo – cenário em que seus bens, dessa forma, estão negativos, indicando a sua falência –, esse regulamento de cumprimento individual torna-se desigual, por causa de que alguns credores terão restituição do seu crédito, ao mesmo tempo em que outros não terão sucesso (RAMOS, 2016).

O andamento do processo para a solicitação de recuperação passa por etapas fixadas por lei. Na maioria das vezes, o método de recuperação judicial engloba a empresa devedora, seus credores e o poder judiciário. Logo mais, declara-se detalhadamente que decorre do deferimento do plano de recuperação judicial. Inicialmente na recuperação é protocolar petição ao juízo competente, incluindo na petição inicial a conjuntura patrimonial e as circunstâncias de crise que esclarecem a solicitação. Após enviado o pedido de RJ, é preciso esperar o deferimento ou não da solicitação. Se o magistrado estabelecer o processamento do pedido, ocorre que este foi permitido de previamente. Em contrapartida, caso o juiz rejete, considera a falência decretada. Outorgado o pedido de recuperação, o magistrado estabelecerá um administrador judicial. Na maioria das vezes, o administrador judicial é um profissional qualificado. Ele precisa ter perfil confiável e justo, para orientar devidamente todo o processo de recuperação. O plano de recuperação, sendo assim, requer a especificação de como as obrigações financeiras e fiscais da empresa serão cumpridas. A demonstração do plano de recuperação ao magistrado não significa que o plano já pode ser realizado. Para que o plano seja iniciado, é necessário que os credores não manifestem objeções. Caso houver qualquer discordância, juiz será responsável por convocar uma Assembléia Geral de Credores. Enquanto a assembléia está em curso de acordo com o Art. 35, os credores tem a possibilidade de aceitar, recusar ou alterar o plano de recuperação.. Modificações no plano serão consideradas apenas se o devedor aceitar no momento da assembléia. Uma vez que o plano seja aceito, será necessário que a assembléia geral de credores estabeleça um comitê, que contará com membros titulares e substitutos. Com a homologação do plano de recuperação, inicia-se a fase de execução. Caso o plano de recuperação não for aprovado, ou ate

mesmo sendo aprovado, porém não executado, o magistrado deverá declarar a falência (FACHINI, 2024).

## 5 FALÊNCIA E SUAS CONSEQUÊNCIAS

A falência é um processo judicial que surge quando uma empresa ou empresário não consegue mais pagar suas dívidas, tornando-se inadimplente e a Justiça aceita oficialmente essa situação. De outro modo, é a comprovação de que o negócio não tem situação econômica de continuar funcionando. A partir dessa situação, a empresa precisa cessar suas atividades, e seu patrimônio serão vendidos para cumprir as obrigações financeiras, em conformidade com a lei. Na fase falimentar, um administrador judicial é designado para arrecadar e vender os bens, ademais, assegurar que tudo ocorra de forma justa e transparente. O dinheiro adquirido com a venda é utilizado para saldar as dívidas, a começar por aquelas que a legislação considera prioritárias, como salários e tributos (TISSOT, 2025).

O processo de falência trata-se da incapacidade financeira de uma empresa, cujo propósito é liquidar seus ativos para assegurar que os credores recebam o máximo eu conseguir de seus débitos. No decorrer deste trâmite judicial, uma figura importante é o administrador judicial, cuja finalidade é garantir o prosseguimento adequado dos trâmites da falência. Com a promulgação da Lei 14.112/2020, foram provocadas diversas modificações significativamente no regime de falência e recuperação judicial no Brasil (CAMELLO, 2025).

Em suma, diferentemente da recuperação judicial, a falência é definida pelo fato de a empresa ter mais dívidas do que bens e direito. Nessa conjuntura, as dificuldades financeiras são enormes e, nem mesmo é possível se reerguer através de um plano de recuperação judicial, dessa maneira, a falência é definida. Até mesmo, a solicitação de falência diante a Justiça, independentemente de qualquer intento de recuperação judicial ou extrajudicial. Existindo a deliberação da falência, acontece o vencimento antecipado das dívidas da empresa e dos sócios ilimitada e mutualmente responsáveis; a sentença declaratória de falência de sociedade com

sócios ilimitadamente responsáveis. Na fase de reabilitação, necessitarão serem capacitados os créditos dos credores na ordem estabelecida pela Lei nº 11.101/2005, e restituir o dinheiro devido. O processo de falência chegará ao fim quando as posses da massa falida, ou seja, ativos e passivos se acabar e os credores passarem a ter seus créditos realizados (PROZZI, 2023).

Quando a Justiça designa a falência de uma empresa, múltiplas consequências ocorrem rapidamente. O juiz aponta um administrador judicial, criterioso por analisar todos os bens, haveres, contratos e dívidas da empresa — conhecido como o acervo da massa falida. A contar da decretação, todas as atividades e aplicações contra o devedor ficam impedidas de movimentação, com exceção, as trabalhistas, para evitar pagamento em duplicidade. O falido não pode mais vender bens, endividar-se ou administrar a vontade o patrimônio. Com a decretação da falência da empresa, todos os contratos de trabalho são finalizados instantaneamente automaticamente, e os empregados passam a ter direito às verbas rescisórias previstas na CLT (TISSOT, 2025).

A falência tem como um de seus objetivos o pagamento dos credores que foram admitidos no processo de falência, tal pagamento é feito com o que foi arrecadado na apuração do ativo. Assim, a Lei de Falências estabeleceu uma ordem de classificação em que os credores seriam pagos, pois o legislador entendeu que alguns créditos tinham prioridade sobre outros. Dessa forma, primeiro são pagos os créditos trabalhistas, visando uma proteção do lado hipossuficiente das relações trabalhistas, conforme o artigo 151 da referida lei, depois os extraconcursais e por último os créditos concursais (TEIXEIRA, 2021).

Normalmente, a falência decorre no fechamento definitivo da empresa e na inaptidão dos sócios para desempenhar atividade empresarial por intervalo de tempo. Em circunstâncias extraordinárias, a empresa (ou uma porção dela) é capaz de ser vendida em bloco (art. 140 da LREF) a outro empresário, autorizando a conservação das operações sob nova direção (TISSOT, 2025).

## **6 CONCLUSÃO**

Com o presente artigo, comprehende que o Administrador Judicial tem grande importância para as empresas, seja na recuperação judicial ou na falência, por deter função estratégica dentro do processo, portando diversas responsabilidades, na intenção de atingir o sucesso do propósito da ação. Desse modo, é de suma importância o reconhecimento e cuidado por esses profissionais, que agem em momentos de crise, auxiliando a superá-las ou finalizá-las de maneira menos impactante e rápida possível para quem os contrata.

Com suas reformulações a Lei de Falências e Recuperação Judicial (Lei nº 11.101/2005), torna-se um mecanismo jurídico indispensável para auxiliar na gestão de problemas empresariais no Brasil. Com competência e aptidão, ela distingue as noções de falência e recuperação judicial, instituindo processos e fixando prazos detalhados, buscando harmonizar os direitos de quem tem a receber com a possibilidade de reestruturação do negocio.

Portanto, para os empresários, ter conhecimentos de algumas regras é indispensável, como: compreender prazos, direitos trabalhistas, custos e etapas do processo fazem diferença no planejamento para obter êxito no processo de superação da crise. Ainda que a lei permita caminhos para prevenir a falência, e a recuperação de empresas, contudo é complexa, e a probabilidade de que um resultado satisfatório seja alcançado continua sendo baixa. No entanto, a analise da operação e dos progressos da lei auxiliam nas escolhas mais inteligentes potencializando as chances de reorganização ou de diminuição dos danos.

Sendo assim, em observância a pesquisa, pôde-se compreender que o equilíbrio financeiro e administrativo de uma empresa é tema de interesse comum, dado que suas atividades influenciam frequentemente a sociedade, sendo preciso incorrer a um procedimento recuperacional vantajoso, acessível e capaz de ajudar a empresa em crise, com um profissional qualificado, a fim de possibilitar a sua recuperação torna-se essencial.

Por conseguinte, é indiscutível o impacto positivo que o desempenho do Administrador Judicial, direcionado principalmente pelo senso de Justiça e

responsabilidade com a função social da organização, causa na continuidade da Recuperação Judicial e do Princípio da Preservação da Empresa. Visando tornar mais fácil o exercício da empresa, alem do mais, impedir a extinção da mesma, tendo em vista que a empresa é um condutor eficaz na preservação e na obtenção da dignidade humana. Enfim, verifica-se que esta realidade apenas é possível com a conduta apropriada deste profissional, visto que, substancialmente, o bom ou o mau resultado da falência ou da recuperação, sendo atento e cuidadoso profissional trará para a massa bens e recursos fundamentais para a recuperação da empresa em crise.

## **REFERÊNCIAS**

BERNIER, Joice Ruiz. **O ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E NA FALÊNCIA.** 2014. 168 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

CAMELLO, Paula David de Sousa. **Reflexos da Lei 14.112/2020 na atuação e remuneração do administrador judicial nos processos de falência.** 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-15/os-reflexos-da-lei-14-112-2020-na-atuacao-e-remuneracao-do-administrador-judicial-nos-processos-de-falencia/>. Acesso em: 08 out. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Manual de direito comercial.** Disponível em: <https://ria.ufrn.br/bitstrhttps://morumbidireito.wordpress.com/wp-content/uploads/2015/03/manual-de-direito-comercial-direito-de-empresa-24c2aa-ed-2011-fabio-ulhoa-coelho-1.pdf>. Acesso em: 14 out. 2025.

COELHO, Fabio Ulhoa. **Novo manual de direito comercial:** direito de empresa. 31. ed. Sao Paulo: Thomson Reuters, 2020.

COELHO, Fábio Ulhoa. Recuperação judicial. In\_\_\_\_\_. Novo manual de direito comercial: direito de empresa. 29. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. cap. 29, p. 352- 367. Disponível em: <<https://ria.ufrn.br/bitstream/123456789/1392/134/COELHO.%20Cap.%2029.%20Recupera%C3%A7%C3%A3o%20judicial.%20p.%20352-367.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2025

FACHINI, Tiago. **Recuperação judicial: como funciona e quais as fases desse processo?** 2024. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/recuperacao-judicial/>. Acesso em: 16 out. 2025.

FREIRE, Valentina Silva. **O ADMINISTRADOR JUDICIAL COMO ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO FALIMENTAR NA BUSCA PELA EFICÁCIA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38116/1/OAdministradorJudicial.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

HONORATO, Ana Alice Melo. **A RELEVÂNCIA E AS ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** 2025. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/81530/1/2025\\_tcc\\_aamhonorato.pdf](https://repositorio.ufc.br/ri/bitstream/riufc/81530/1/2025_tcc_aamhonorato.pdf). Acesso em: 30 out. 2025.

MESQUITA, Renata Paccolla; RANZANI, Ana Clara Andrade. **A duração do processo falimentar e as tentativas de maior eficiência.** 2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-23/a-duracao-do-processo-falimentar-e-as-tentativas-de-maior-eficiencia/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

MORAES, Ricardo Paiva Baptista de. **O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL:** uma revisão histórica para definir os limites de atuação. Uma revisão histórica para definir os limites de atuação. 2017. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12918/O%20Papel%20do%20Administrador%20Judicial%20-Ricardo%20Paiva%20Baptista%20de%20Moraes.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 09 out. 2025.

PIERUCCETTI, Claudio. **Administradores judiciais estão em alta no Brasil.** 2023. Disponível em: <https://legislacaoemercados.capitalaberto.com.br/administrador-judicial-esta-em-alta-no-brasil/>. Acesso em: 16 out. 2025.

PROZZI, Cecilia. **Recuperação judicial: como funciona e quais as fases desse processo?** 2023. Disponível em: <https://www.clicksign.com/blog/o-quererecuperacao-judicial>. Acesso em: 16 out. 2025.

RAMOS, Andre Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial.** 2016. Disponível em: [https://direitounamablog.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/direito-empresarial-esquematizado-2016\\_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf](https://direitounamablog.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/direito-empresarial-esquematizado-2016_-andrc3a9-luiz-santa-cruz-ramos.pdf). Acesso em: 16 out. 2025.

RIBEIRO, Marina Gomes. **A REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL EM COMPARAÇÃO AOS OUTROS AUXILIARES DA JUSTIÇA.** 2016. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/11544/1/51500686.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2025.

SANTOS, Jonábio Barbosa dos; SOUZA, Nathália Guerra de. Falência e Recuperação de Empresas: Contribuição para a Materialidade da Função Social. Revista Direito e Liberdade, Natal, v. 17, n. 2, p.87-110, maio/ago 2015. Quadrimestral. Disponível em: Acesso em: 23 out. 2025.

SANTOS, Mauricio. **O Papel do Administrador Judicial.** 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-papel-do-administrador-judicial/533999005>. Acesso em: 08 out. 2025.

SANTOS, Regison Alves dos; SILVA, Leonardo Rossini da. **OS IMPACTOS DA LEI 14.112/2020 NOS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS NO BRASIL.** 2024. Disponível em: <https://revistas.faculdadefacit.edu.br/index.php/JNT/article/view/2880/1968>. Acesso em: 13 out. 2025.

SILVA, Clícia Cláudia de Melo. **ATRIBUIÇÕES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.** 2021. Disponível em: <https://repositorio.ifpb.edu.br/bitstream/177683/1740/1/Clicia.pdf>. Acesso em: 23 out. 2025.

SONVEZZO, Brenda Francischinelli; SILVA JÚNIOR, Pedro Paulo Peixoto da. **O PAPEL DO ADMINISTRADOR JUDICIAL NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.** 2019. Disponível em: <https://www.repositorydigital.univag.com.br/index.php/rep/article/view/1201>. Acesso em: 01 nov. 2025.

TEIXEIRA, Andréa dos Santos. **Processo Falimentar: dos Pressupostos do Estado de Falência.** 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/processo-falimentar-dos-pressupostos-do-estado-de-falencia/1287928220>. Acesso em: 01 nov. 2025.

TISSOT, Rodrigo. **Lei de Falência e Recuperação Judicial: o que mudou?** 2025. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial/>. Acesso em: 01 nov. 2025.

VARGAS, Nathalia Cristina Mello. **NOVA LEI DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL.** 2021. Disponível em: <https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/nova-lei-de-falencia-e-recuperacao-judicial-e-exrajudicial>. Acesso em: 13 out. 2025.